



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

PARECER Nº: 2511100003/PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 251106AD00010.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO E ACOMPANHAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA O PROEJA (PROGRAMA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS), CONTEMPLANDO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, ATRAVÉS DE CURSOS EM FORMAÇÃO ONLINE, BEM COMO OS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE ESTUDANTES ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE-PB E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, COM O FIM DE IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, E DEMAIS REGULAMENTOS APLICÁVEIS, VIA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

POSSIBILIDADE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. BASE NA LEI DE
LICITAÇÕES Nº. 14.133/21.

I - RELATÓRIO

Aporta nesta Procuradoria o processo administrativo nº 251106AD00010, para fins de se aferir a viabilidade jurídica de contratação, por meio de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de empresa para a prestação de serviços de **plataforma de software para gerenciamento integrado dos processos de concessão e acompanhamento de bolsas de estudo para o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos)**, contemplando qualificação profissional, através de cursos em formação online, bem como os serviços de intermediação de estudantes entre a Prefeitura Municipal de Conde-PB e as instituições de ensino, com o fim de implementar o programa de estágio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, e demais regulamentos aplicáveis, neste Município.

No processo, constam os seguintes documentos: A) Solicitação e Justificativa da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

Contratação; B) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência; C) Declaração de Disponibilidade Orçamentária; D) Autorização para a realização do certame; E) Exposição de Motivos detalhando a vantagem da adesão; F) Protocolo e Autuação do Processo; G) Despacho de Aprovação da Autoridade Superior; H) Cópia da Ata de Registro de Preços originária e dos principais documentos do certame; I) Mapa comparativo de preços evidenciando a vantajosidade da adesão; J) Anuência do órgão gerenciador e da empresa fornecedora; K) Minuta do contrato a ser firmado.

Após a regular tramitação do feito, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar acerca da análise dos aspectos jurídicos e legais atinentes à situação apresentada, bem como aos termos do Contrato, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As Atas de Registro de Preços são um recurso empregado para contratação de bens e serviços por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens ou serviços a preços e prazos registrados previamente, somente ocorrendo eventual contratação quando melhor convier aos órgãos e às entidades da Administração Pública. A adesão a uma ata preexistente, por órgão não participante, constitui uma faculdade que visa à celeridade e à economicidade, desde que observados os requisitos legais.

A contratação de bens ou serviços por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no art. 82 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, e o planejamento de compras que a fundamenta está delineado no art. 40 da mesma lei, o qual dispõe:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*
- III – determinação de unidades e quantidades a serem*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Rodovia dos Tabajaras, PB 018 km 2,7 Centro – CEP 58.322-000

www.conde.pb.gov.br

N
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Desse modo, o Sistema de Registro de Preços é particularmente utilizado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida; for vantajosa a aquisição para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração. A Ata de Registro de Preços, por conseguinte, é o documento vinculativo e obrigacional que formaliza o compromisso para futura contratação, registrando os preços, os fornecedores e as condições estabelecidas no certame original.

No caso em comento, o objeto da presente adesão decorre da **Ata de Registro de Preços nº 00030/2025**, oriunda do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 00030/2025**, realizado pela **Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB**. A análise dos documentos, especialmente do mapa comparativo de preços realizado pela Administração de Conde, que confrontou o preço registrado na referida ata com os valores obtidos em pesquisa de mercado local, demonstra que a adesão se apresenta como uma medida economicamente mais vantajosa para a Administração Pública municipal.

Trata-se da empresa **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº **42.434.195/0001-28**, a qual sagrou-se vencedora no certame original. Constam nos autos do processo tanto a solicitação formal de adesão à ata, encaminhada por este Município de Conde, quanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Rodovia dos Tabajaras, PB 018 km 2,7 Centro - CEP 58.322-000

www.conde.pb.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente



os ofícios de anuência, tanto da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, na qualidade de órgão gerenciador, quanto da própria empresa fornecedora, em conformidade com o que dita o art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Da Minuta do Contrato:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 89 da Lei nº. 14.133/21, o qual estabelece as cláusulas essenciais que devem constar em tais instrumentos. Referido dispositivo legal prevê:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Na minuta do contrato em epígrafe, acostada aos autos, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação de regência, definindo de forma clara o objeto, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos, as obrigações das partes contratantes, as penalidades, a vigência e as hipóteses de alteração e rescisão.

Ressalta-se que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada devem ser verificadas e mantidas vigentes durante toda a execução do contrato. Ademais, é imprescindível a designação formal de um gestor e de um fiscal para o contrato, os quais serão responsáveis por

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Rodovia dos Tabajaras, PB 018 km 2,7 Centro - CEP 58.322-000

www.conde.pb.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

acompanhar e fiscalizar a sua correta execução, em estrita observância ao pactuado e à legislação aplicável.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o processo, esta Procuradoria entende como **LEGAL** a contratação via **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, em evidência ao disposto nos artigos 40, 82 e 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que constem no processo todos os documentos exigidos pela legislação, devidamente atualizados, em especial aqueles que comprovam a habilitação da empresa contratada, conforme o art. 62 e seguintes da citada Lei, e que ainda haja saldo de quantitativo disponível para adesão na referida Ata de Registro de Preços, com estrita atenção às quantidades e valores correspondentes.

Deve-se consignar, que o presente parecer jurídico é obrigatório, mas não possui caráter vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Sugere-se, por fim, o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Município, para ciência e registro.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Conde - PB, 10 de novembro de 2025.


MANLIO LEMOS COUTINHO NETO

ASSESSOR DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL

De acordo. Homologo o presente parecer.


MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer Técnico nº. 000161/2025

Adesão a Registro de Preços nº AD00010/2025

Processo Administrativo nº. 251106AD00010.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de plataforma de software para gerenciamento integrado dos processos de concessão e acompanhamento de bolsas de estudo para o PROEJA Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, contemplando qualificação profissional, através de cursos em formação online, bem como os serviços de intermediação de estudantes entre a Prefeitura Municipal de Conde-PB e as instituições de ensino, com o fim de implementar o programa de estágio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais regulamentos aplicáveis.

I – DO PLEITO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Unidade de Controle interno para análise e emissão de parecer técnico quanto à possibilidade de contratação de plataforma de software para gerenciamento integrado dos processos de concessão e acompanhamento de bolsas de estudo para o PROEJA Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, contemplando qualificação profissional, através de cursos em formação online, bem como os serviços de intermediação de estudantes entre a Prefeitura Municipal de Conde-PB e as instituições de ensino, com o fim de implementar o programa de estágio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais regulamentos aplicáveis, junto a Secretaria Municipal de Administração, pela empresa vencedora do processo de origem, a **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 42.434.195/0001-28.**

Os documentos anexados e enviados a análise da COGEM foram:

- 1) Solicitação (fls. 02);
- 2) Despachos, propostas e cotações (fls. 03/20);
- 3) Relatório de fornecedores (fls. 21);
- 4) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 22/23);
- 5) Justificativa para a estimativa de quantitativo (fls. 24);
- 6) Justificativa da padronização e do catálogo eletrônico (fls. 25);
- 7) Estudo técnico preliminar – ETP (fls. 26/29);
- 8) Aprovação da ETP por parte da gestora (fls. 30);
- 9) Termo de referência (fls. 31/35);
- 10) Aprovação do termo de referência por parte da gestora (fls. 36);
- 11) Valor de referência: Pesquisa de mercado (fls. 37/38);
- 12) Disponibilidade orçamentária (fls. 40);
- 13) Autorização por parte da gestora (fls. 41);
- 14) Protocola da comissão de contratação (fls. 42);
- 15) Termo de autuação (fls. 43);
- 16) Exposição de motivos (fls. 44);
- 17) Quadro demonstrativo de preços – Mapa de apuração (fls. 45);
- 18) Minuta do contrato (fls. 46/49);



- 19) Solicitação de anuência da ata de registro de preço — Ofício n°. 091/2025/GAB/CPL (fls. 50/53);
- 20) Resposta referente a anuência a adesão da ata de registro de preço (fls. 54/56);
- 21) Solicitação de adesão da ata de registro de preços 057/2025/CPL (fls. 57/58);
- 22) Autorização da adesão da ata de registro de preço (fls. 59/61);
- 23) Documentação comprobatória (fls. 62/471);
- 24) Parecer da PGM (fls. 473/477).

É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Aspectos legais (art. 40 da Lei nº 14133/21):

Este parecer técnico tem como objetivo analisar a Ata de Registro de Preço à luz do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021. O artigo 40 regula a utilização da Ata de Registro de Preço, permitindo a contratação futura de bens ou serviços a preços previamente registrados, após a realização de processo licitatório. As empresas participantes assumem o compromisso de fornecer os preços e prazos registrados na ata, sendo que a contratação efetiva ocorrerá apenas quando melhor convier aos órgãos e entidades que a compõem.

Destarte, o legislador admitiu a possibilidade de contratação de bens ou serviços por meio de registro de preços, com base no art. 40 da Lei 14133/2021, que dispõe da seguinte forma:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



É importante ressaltar que o processo foi executado cumprindo com todas as condições estipuladas na minuta do contrato e suas especificações técnicas.

No caso em análise, o objeto da ARP nº 00030/2025 decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00030/2024, realizado pela Secretaria de Educação do Município de São João do Rio do Peixe, pelo mapa comparativo de preços, devidamente instruído nos autos, demonstra ser mais vantajosa à administração.

Após a análise detalhada das documentações apresentadas no processo licitatório, conclui-se que a adesão à referida Ata de Registro de Preço **AD00010/2025**, é vantajosa para a administração pública, considerando os preços registrados, as condições estabelecidas e a adequação ao interesse público.

Dessa forma, a adesão à ata representa uma alternativa eficiente e vantajosa para o atendimento das necessidades da Prefeitura, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, de acordo com os documentos anexados aos autos e a formalidade procedimental em consonância com a legislação vigente, **opinamos pela possibilidade da contratação via ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, podendo ser justificada deste modo, nos termos do art. 40 da Lei 14133/21, desde que atendidas as ressalvas apontadas abaixo, quais sejam:

Que, na hora da contratação e durante a sua execução, sejam apresentadas as certidões comprobatórias de regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista para fins de registro de idoneidade, bem como devem estar vigentes durante toda a execução do contrato, devendo ser indicado gestor para fiscalizar a execução do presente pacto administrativo;

Que, ainda, haja saldo de quantitativo da presente ARP, com atenção às quantidades e valores correspondentes e;

Ressalva-se por fim, que este parecer não tem caráter vinculativo, tendo a administração o poder discricionário para decidir conforme conveniência e oportunidade, e o dever de se pautar dentro da legalidade em busca da finalidade pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gustavo Lima Neto
Controlador Geral do Município

Conde, 10 de novembro de 2025.